



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10875.003815/2004-47
Recurso nº. : 146.871- *EX OFFICIO* e *VOLUNTÁRIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 2000
Recorrentes : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP e COMERCIAL SOTÓPOLIS LTDA.
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.139

RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO PELA DRJ - Consoante artigo 149 do Código Tributário Nacional, é competente para revisão de ofício do lançamento anteriormente efetuado, a autoridade incumbido do lançamento (item XIII, do art. 1º da Portaria SRF nº 4.980/94). A Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento não é autoridade lançadora, e como tal não tem competência para promover revisão, alteração, retificação ou aperfeiçoamento do lançamento.

IRPJ. APURAÇÃO DO LUCRO REAL - O lançamento deve obedecer a forma adotada pelo contribuinte pelo primeiro recolhimento do ano calendário e DIPJ no caso de Suspensão ou Redução.

LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO - Incabível falar-se em irretroatividade da lei que amplia os meios de fiscalização, pois esse princípio atinge somente os aspectos materiais do lançamento.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - A lei nº. 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Na apuração dos tributos e contribuições devidos devem-se excluir as receitas já informadas na declaração de rendimentos pela contribuinte e oferecidas à tributação.

DECADÊNCIA. IRPJ. CSLL. PIS E COFINS - São decadentes os lançamentos sujeitos à homologação tácita, se efetuados após 05 (cinco) anos dos fatos geradores, em observância ao parágrafo 4º. do artigo 150 do CTN.

CSLL DECORRENTE - Aplica-se ao lançamento decorrente aquilo decido no IRPJ, dado a relação de causa e efeito.
Recurso de ofício negado.

Recurso de ofício negado.

Recurso voluntário parcialmente provido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10875.003815/2004-47

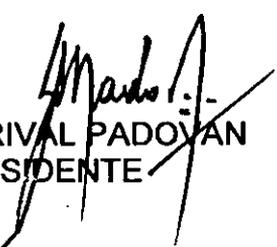
Acórdão nº. : 108-09.139

Recurso nº. : 146.871

Recorrentes : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP e COMERCIAL SOTÓPOLIS LTDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 4ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS/SP e COMERCIAL SOTÓPOLIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para cancelar as exigências do IRPJ e da CSL e acolher a decadência do PIS e COFINS dos fatos geradores ocorridos até 30/09/1999. Vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e José Carlos Teixeira da Fonseca que não acolhiam a decadência da COFINS.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 FEV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAREM JUREIDINI DIAS, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10875.003815/2004-47

Acórdão nº. : 108-09.139

Recurso nº. : 146.871

Recorrentes : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP e COMERCIAL SOTÓPOLIS LTDA.

RELATÓRIO

A 4ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, SP, recorre de ofício á este Conselho, pelo seu Acórdão DRJ/CPS N ° 8.662, de 14 de fevereiro de 2005, que considerou por unanimidade, parcialmente procedente o lançamento, assim ementado:

"LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA. O lançamento por homologação ocorre quando o sujeito passivo da obrigação tributária apura o montante tributável e efetua o pagamento do imposto devido, sem prévio exame da autoridade administrativa. Efetuado o pagamento pela contribuinte, o prazo decadencial tem por início a ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. Na sistemática de apuração do IRPJ pelo Lucro Real Anual, o fato gerador ocorre ao final do ano-calendário, em 31 de dezembro, sendo este o marco inicial para contagem do prazo decadencial.

DECADÊNCIA. CSLL. COFINS. Contribuição ao PIS. Na forma do artigo 45 da Lei nº. 8.212, de 1991, o direito de a Fazenda Pública apurar e constituir seus créditos extingue-se em 10(dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

PROVA. EXTRATOS BANCÁRIOS. OBTENÇÃO. Válida é a prova consistente em informações bancárias requisitadas em absoluta observância das normas de regência e ao amparo da lei, sendo desnecessária prévia autorização judicial.

LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO. Incabível falar-se em irretroatividade da lei que amplia os meios de fiscalização, pois esse princípio atinge somente os aspectos materiais do lançamento.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. A lei n.º 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Na apuração dos tributos e

4 - *[Assinatura]*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10875.003815/2004-47
Acórdão nº. : 108-09.139

contribuições devidos devem-se excluir as receitas já informadas na declaração de rendimentos pela contribuinte e oferecidas à tributação.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. COFINS. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. Em se tratando de exigências reflexas de tributos e contribuições que têm por base o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão dos decorrentes."

A Autoridade Julgadora de primeira instância, na condução de seu voto, alterou a forma de apuração efetuada pelo Auditor Fiscal, mudando de apuração trimestral durante o ano calendário 1999, para apuração anual em 31/12/1999, reduzindo por consequência o valor dos juros pela alteração de seu termo inicial, escrevendo:

"18. Portanto, o fato gerador não foi trimestral como pretende a autuada. Foi anual, em função de sua própria escolha, manifestada em sua declaração de rendimentos, bem como pelo recolhimento das estimativas mensais.

19. O fato de a fiscalização ter efetuado lançamento com fatos geradores trimestrais não descaracteriza a opção da contribuinte. Na verdade, houve um erro da autoridade lançadora, que dividiu as receitas omitidas por trimestres, quando deveria tê-las acumuladas todas ao final do período-base, ou seja, em 31/12/1999.

20. Dessa forma, os demonstrativos elaborados pela autoridade lançadora serão refeitos de forma a refletir a sistemática de apuração do IRPJ escolhida pela contribuinte, ou seja, apuração pelo lucro real anual."

E ao final de seu voto, reduz a base de cálculo da omissão, com conseqüente redução dos valores constituídos pelos lançamentos,

"Além disso, a autoridade fiscal, ao calcular o imposto e as contribuições devidas, considerou que no quarto trimestre de 1999 teria ocorrido uma omissão de receitas de R\$ 3.632.439,36. Entretanto, como se verifica no demonstrativo de fls. 607, a receita omitida naquele período foi de R\$ 2.081.186,45, tendo em vista que a contribuinte informou em sua declaração de rendimentos a importância de R\$ 1.551.252,91."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10875.003815/2004-47
Acórdão nº. : 108-09.139

Os Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus decorrentes PIS, COFINS e Contribuição Social, doc.fl.s.611/625, lavrados em 05/10/2004, relativos aos quatro trimestres do Ano Calendário 1999, tiveram como infrações apuradas a Omissão de Receitas por Depósitos Bancários Não Contabilizados.

Juntamente com os Autos foi lavrado o Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades onde o fisco demonstrou a movimentação bancária, o faturamento informado na DIPJ e as bases de cálculos para o lançamento, doc.fl.s.600/607.

O contribuinte optou no ano calendário 1999, conforme a DIPJ Exercício 2000, doc.fl.s.20/58, pela forma de tributação do Lucro Real Anual, com a determinação da Base de Cálculo do IR pelo Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução mensais.

A impugnação apresentada, doc.fl.s.634/652, trazia as seguintes alegações, em síntese:

Preliminarmente pela impossibilidade da retroatividade da Lei 10.174/2001.

A decadência do direito de constituição de parte do crédito tributário sujeitos à homologação.

No mérito, alega que o depósito bancário não caracteriza renda nem rendimentos auferidos de acordo com o artigo 43 do CTN, e não se deve interpretar o artigo 42 da Lei 9.430/96 de forma literal e isoladamente.

Citou e reproduziu diversos julgados deste Conselho em sua salvaguarda.

Cientificada em 08/05/2004 do r. Acórdão, apresentou seu recurso voluntário, doc.fl.s.710/730, com as mesmas razões expendidas na inauguração da fase litigiosa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10875.003815/2004-47

Acórdão nº. : 108-09.139

Efetuiu o arrolamento de bens para seguimento de seu recurso, doc.fl.s.331/335. Houve despacho da autoridade preparadora informando o número do processo de arrolamento (10875.001777/2005-79).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10875.003815/2004-47

Acórdão nº. : 108-09.139

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

Os recursos preenchem os requisitos de admissibilidade e deles tomo conhecimento.

Quanto à desoneração efetuada pela 4ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, pelo erro na apuração fiscal no 4º. Trimestre/1999, tenho como correta.

Se o auditor fiscal apurou no 4º. Trim/99 receitas totais de R\$ 3.632.439,36, e o contribuinte havia declarado uma receita de R\$1.551.252,91, somente sobre diferença pode ser considerada como omissão no valor de R\$1.551.252,91, e foi o que reparou a Autoridade Recorrente. Trata-se de erro de fato susceptível de correção de ofício.

Já quanto ao procedimento da Autoridade Julgadora em alterar os lançamentos, estabelecendo que o fato gerador fosse anual (31/12/199), cujos créditos tributários foram constituídos pelo agente fiscal nos quatro trimestres do ano calendário 1999, julgo incorreto.

A DRJ fundamentou seu procedimento pelos DARF no código 5993 (IRPJ das PJ Não Obrigado ao Lucro Real Estimativa Mensal) recolhidos (fatos geradores de junho a dezembro/1999) e arquivados na SRF no Sistema Sinal 06.

Primeiramente, porque não é competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento em mudar o lançamento, aperfeiçoá-lo ou mesmo inová-lo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10875.003815/2004-47

Acórdão nº. : 108-09.139

Ato como este, além de extrapolar os limites do Julgador, cria a figura de Preterição do Direito de Defesa, ao retirar do contribuinte o direito ao Duplo Grau de Jurisdição Administrativa.

Ao recurso voluntário tenho a dizer.

A recorrente argüiu em preliminar a decadência, pois já havia decorrido mais de 5 anos para os fatos geradores de 1999.

A forma de apuração do Lucro Real adotada pela recorrente foi Anual, contudo, como consta em sua DIPJ 2000, doc.fl.s.20/58, também foi adotado as limitações mensais pelo Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução.

Desta forma, os fatos geradores foram mensais como apurado espontaneamente pelo contribuinte, e não anual como prolatado no voto da autoridade recorrida. Aliás, com alteração indevida pelo Acórdão recorrido para 31/12/1999.

Observando a forma de apuração adotada pelo contribuinte, acolho seu pleito, pois à época do lançamento (05/10/2004 e ciência em 29/10/2004), os fatos geradores relativos aos meses de janeiro/1999 a setembro/1999 já estavam fora dos limites temporais para constituição do crédito tributário, decaídos, portanto, nos termos do artigo 150 parágrafo 4º. do CTN.

Acolho também a decadência para os fatos geradores do PIS e COFINS para os fatos geradores ocorridos de janeiro/1999 a setembro/1999.

Como já exposto, o lançamento efetuado pelo agente fiscal deveria observar a forma de apuração do contribuinte – lucro real anual, com Balanço ou Balancete de Suspensão e Redução, o que não ocorreu. O fisco lavrou os Autos de Infração em 05/10/2004 incorretamente considerando os fatos geradores trimestrais, quando deveria efetuar considerando os fatos geradores mensalmente. Também nesta forma de apuração (trimestral), imposta pelo agente fiscal, já ocorria a decadência para os fatos geradores do 1º. trimestre ao 3º. trimestre de 1999.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10875.003815/2004-47

Acórdão nº. : 108-09.139

Além disto, tem-se aqui um erro capital inserido no lançamento pelo Auditor Fiscal, incorreção esta que torna nulo o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, e seu decorrente Contribuição Social.

A apuração do lucro real da pessoa jurídica, como regra, deveria ser trimestral. A apuração anual é uma alternativa que, para seu exercício requer pagamentos mensais por estimativa.

A estimativa é uma opção reservada apenas para as empresas tributadas pelo lucro real. O pagamento do imposto de renda correspondente ao mês de janeiro caracteriza o exercício da opção pela estimativa, levando a empresa à apuração anual. O contribuinte poderá limitar o valor do imposto de renda devido mensalmente, se apurar valor devido menor que o valor da estimativa mensal, e para isto, deverá demonstrar seus resultados em balanço ou balancete, denominados de Suspensão ou Redução. A lei não esclarece como será formalizada a referida opção se no mês de janeiro o balanço de acompanhamento aponta prejuízo. Logicamente o exercício da opção será quando do primeiro recolhimento devido no ano calendário.

O contribuinte de fato recolheu o IRPJ, conforme os DARF citados pela Autoridade Recorrida, pela forma de estimativa mensal, contudo, optou pelos balanços ou balancetes de suspensão ou redução, estabelecendo as datas para os fatos geradores mensais.

A Lei 8.541/92, ao tratar da periodicidade de apuração do Imposto de Renda das Pessoas jurídica, determinava:

"DO IMPOSTO SOBRE A RENDA MENSAL

Art. 1º A partir do mês de janeiro de 1993, o imposto sobre a renda e adicional das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, das sociedades civis em geral, das sociedades cooperativas, em relação aos resultados obtidos em suas operações ou atividades estranhas à sua finalidade, nos termos da legislação em vigor, e, por opção, o das sociedades civis de prestação de serviços relativos às profissões



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10875.003815/2004-47

Acórdão nº. : 108-09.139

regulamentadas, será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem sendo auferidos."

"Art. 3º A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, deverá apurar mensalmente os seus resultados, com observância da legislação comercial e fiscal."

A Lei 8.981/1995, alterada pela Lei 9.065/95, definiu que dentro do período de apuração anual, quando o contribuinte optante pelo recolhimento mensal por estimativa, limite efetue o recolhimento do IRPJ com base em balanço ou balancete em um determinado mês:

"Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;

b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

§ 2º Estão dispensadas do pagamento de que tratam os arts. 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário."

A Lei 9.430/96 assim estabeleceu nos artigos abaixo transcritos:

"Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei."

"Pagamento por Estimativa

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº. 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art.

4
7



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10875.003815/2004-47

Acórdão nº. : 108-09.139

29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº. 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº. 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior."

"Escolha da Forma de Pagamento

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretratável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade."

Como analisado por este relator, e referendado pela legislação pertinente, não há como manter a exigência tributária (IRPJ e CSLL) nos moldes adotados pelo auditor fiscal.

A outra preliminar argüida foi retroatividade da Lei 10.174/2001, com a qual faço como minha as razões expendidas pela Autoridade Julgadora de primeira instância. Não se trata de aplicação de Lei nova à um fato gerador antigo, mas apenas novos métodos de apuração e detecção das possíveis infrações às leis fiscais.

Quanto do mérito do lançamento, omissão de receitas por depósitos bancários de origem não identificada, não logrou o contribuinte a trazer elementos que pudessem extinguir o lançamento. Devendo, por conseqüência, ser mantido parcialmente os lançamentos de PIS e COFINS, dos meses de outubro, novembro e dezembro/1999, não decadentes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10875.003815/2004-47

Acórdão nº. : 108-09.139

Por tudo exposto, nego provimento ao recurso de ofício, acolho a preliminar de decadência argüida para os fatos geradores na forma do voto (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS de janeiro a setembro/1999), e dou provimento ao recurso voluntário para cancelar a exigência tributária relativa ao IRPJ e CSLL.

É como voto.

Saia das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2006.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES